DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5259/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/14879/2022
PROTOCOLO	: 2203928
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
JURISDICIONADA	: CLEDIANE ARECO MATZENBACHER
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE – AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA – SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA – PERDA DE OBJETO – EXAME POSTERIOR – ARQUIVAMENTO

Tratam os autos de Controle Prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 47/2022, deflagrado pelo Município de Jardim/MS visando ao registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios para composição da alimentação escolar.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, após análise prévia dos documentos encartados, apontou algumas impropriedades, concluindo que estas impediriam a continuidade do Certame, veja-se:

> i. O prazo de entrega pode ser readequado, com vista a ampliação da competitividade do certame, conforme item 2.1 alínea "a" desta análise;
>
> ii. Não foi realizado juízo crítico na composição do valor de referência de alguns itens, conforme item 2.1 alínea "b" desta análise;
>
> iii. Alguns itens necessitam de complementação em sua especificação, conforme item 2.1 alínea "c" desta análise; (ANA –

DFE – 7405/2022).

O Relator por sua vez, determinou a intimação dos responsáveis para conhecimento da análise, assinalando prazo para a resposta sobre as providências administrativas tomadas para o aperfeiçoamento dos procedimentos licitatórios para futuras aquisições, nos termos do Despacho DSP – G.RC – 10989/2022.

Após recebimento de resposta e análise as justificativas apresentadas, a divisão competente apresentou a seguinte conclusão:

> Face ao exposto, entende-se que os argumentos apresentados pela senhora Juçara Aparecida de Oliveira não foram suficientes para justificar os apontamentos descritos na Análise – DFE – 7405/2022. Todavia, a eventual repercussão dos fatos poderá ser melhor avaliada nos autos de controle posterior. (ANA – DFE – 4213/2023).

Submetidos os autos ao exame do Ministério Público de Contas, o *Parquet* se pronunciou pelo arquivamento dos autos, nos termos do parecer PAR – 3ª – PRC – 6275/2023.

É que cumpre relatar.

Oportuno mencionar que o Controle Posterior referente ao Certame já se encontra em trâmite nesta Corte de Contas, autuados sob o TC/8214/2022.

Assim sendo, em razão da desnecessidade de adoção de medidas ou providências de urgência nestes autos, com fundamento no art. 154, do Regimento Interno, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, já em trâmite neste Tribunal, decido pelo

arquivamento deste Controle Prévio, ante à perda do seu objeto, nos termos do art. 11, inciso V, alínea "a", também do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam–se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

vjb